

# CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA E A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA

Uma análise entre o atual e o novo CPC.

Maria Lúcia Baptista Morais<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo pretende analisar os critérios de fixação de competência e o enquadramento de cada um deles como competência absoluta e relativa, em um estudo comparativo entre o atual e o novo CPC. O desenvolvimento do tema tem o objetivo de desenvolver uma análise crítica acerca dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em confronto com decisões do Superior Tribunal de Justiça. Pretende-se demonstrar que a doutrina e a jurisprudência têm misturado os critérios de fixação de competência e que é inadequada a conclusão de que a competência territorial pode ser absoluta.

**PALAVRAS-CHAVE:** Critérios de fixação, competência absoluta e relativa.

**SUMÁRIO:** 1. Considerações Iniciais. 2. Critérios de Fixação de Competência. 2.1. Competência em razão da matéria. 2.2. Competência em razão da pessoa. 2.3. Competência em razão do valor. 2.4. Competência em razão da função. 2.5. Competência em razão do território. 3. Critérios de Fixação de Competência e o Enquadramento como Absoluta e Relativa. 3.1. Enquadramento como competência absoluta ou relativa. 3.2 Hipóteses de misturas de critérios relativos e absolutos. 4. Considerações Finais. 5. Referências.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A competência é, segundo o posicionamento predominante na doutrina, uma parcela da Jurisdição<sup>2</sup>. Há necessidade de divisão do trabalho, no

---

<sup>1</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (1985) e mestrado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1995). É Coordenadora do curso de Direito da Faculdade INEDI, do Complexo de Ensino Superior de Cachoeirinha, CESUCA . Foi professora da Universidade Luterana do Brasil, ULBRA, da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, UNISINOS e professora titular do Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter ( Laureate International Universities) Tem experiência na área do Direito, com ênfase em Direito Processual Civil, atuando principalmente nos temas ligados ao processo de conhecimento, teoria geral do processo, tutelas provisórias, procedimentos especiais e prática jurídica.

<sup>2</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão, *Jurisdição e Competência*, p. 97. O autor ensina que: "Todos os Juízes exercem jurisdição, mas a exercem numa certa medida, obedientes a limites preestabelecidos. São, pois, 'competentes'

exercício da atividade jurisdicional, para que haja, efetivamente, um melhor desempenho, não só com relação ao tempo, mas também quanto à qualidade da prestação jurisdicional desenvolvida.

A competência é um tema que precisa ser abordado, levando em consideração, inicialmente, a previsão legal e a interpretação dada pela doutrina, mas na sequência é imprescindível realizar a análise jurisprudencial. A jurisprudência tem trazido a interpretação da previsão legal, assim como a criação de regras específicas, não previstas no ordenamento jurídico. A compreensão de algumas decisões, por outro lado, só será possível, com a retrospectiva do posicionamento dos tribunais e a contextualização da situação concreta.

O interesse pelo tema se deve ao fato de que, na própria jurisprudência, percebe-se certa imprecisão técnica quanto ao enquadramento de alguns critérios de fixação de competência – particularmente - quanto ao critério territorial. Outro fato é o assunto que envolve questão eminentemente prática e necessária no dia a dia forense. Ao elaborar uma petição e preencher o seu primeiro requisito, o endereçamento, o advogado deverá responder a todas as seguintes perguntas: Esta ação pode tramitar no Brasil? Qual a Justiça competente? Qual o foro competente? Qual o juízo competente? Para a obtenção destas respostas, são utilizados os critérios de fixação de competência.

Para uma boa compreensão do problema posto, é necessária, além da análise dos critérios utilizados para a fixação de competência, também a das consequências estabelecidas em cada um deles. Desse modo, será possível uma visão crítica de alguns acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A abordagem sobre o tema será feita especificamente na área cível, com verificação das decisões do Tribunal do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça.

O objetivo do presente estudo é a busca por um melhor enquadramento dos critérios de fixação de competência, para que se possa concluir se ela é absoluta ou relativa e ter, na propositura da ação, a aplicação de seus efeitos.

O projeto do novo CPC foi aprovado. A redação da legislação, que se encontra no período de *vacatio legis*, não envolve a indicação dos critérios de fixação de competência de forma expressa em divisão por capítulos; porém, eles são referidos expressamente no art. 62.

---

somente para processar e julgar determinadas causas. A 'competência', assim, 'é a medida da jurisdição' ou, ainda, é a jurisdição na medida em que pode e deve ser exercida pelo juiz".

O artigo foi, então, dividido em duas partes. Em um primeiro momento, serão abordados os critérios de fixação de competência e, posteriormente, o enquadramento deles como competência absoluta e relativa, bem como os efeitos produzidos por tal verificação no atual e no novo CPC.

## 2 CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA

A competência, muitas vezes, é fixada por exclusão, por exemplo, a competência da justiça comum é subsidiária, pois ela é obtida a partir da exclusão da competência das justiças especializadas. Mesmo na justiça comum, obtém-se a fixação da competência da Justiça Estadual, excluindo a competência da Justiça Federal.

A doutrina brasileira, utilizando os ensinamentos de Chiovenda, estabelece como critérios objetivos: a matéria e o valor, além de outros dois, que são o funcional e o territorial.

Observa-se que o critério da pessoa existe, mas não foi previsto expressamente pelo nosso legislador.<sup>4</sup>

Cândido Rangel Dinamarco é um crítico à utilização do esquema Chiovendiano. Ele afirmou:

Além disso, como é um esquema importado de países cuja estrutura judiciária e cuja legislação diferem muito daquilo que temos no Brasil, esse esquema não leva em conta os dados da nossa estrutura judiciária nem as nossas particulares disposições legais sobre a competência (a existência de tribunais de superposição, de Justiças autônomas entre si e dotadas de competência diferentes, os casos de fatores conjugados, cumulativamente exigidos para fixar certas competências [...])<sup>5</sup>

O critério de fixação de competência, utilizado para a verificação da competência entre as justiças diferentes, pode ser pela matéria ou pela parte envolvida no processo. É o que ocorre, por exemplo, com a Justiça do Trabalho e com a Justiça Militar. Existem, contudo, outros critérios, que poderão ser utilizados em situações diversas e que agora serão analisados.

A competência pode ser fixada pelos seguintes critérios: a matéria tratada, o valor da causa, o funcional, em razão da pessoa (parte) e o territorial. Cada um destes critérios passará a ser analisado agora.

---

<sup>3</sup> CHIOVENDA, Giuseppe, *Instituições de Direito Processual Civil*, p. 214.

<sup>4</sup> O novo CPC contém referência expressa ao critério da pessoa no art. 62.

<sup>5</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, p. 464.

## 2.1 COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Quando a competência é fixada pela matéria, o assunto tratado indica quem irá julgar a causa, ou seja, a competência está relacionada ao pedido feito pela parte. Como refere Ovídio A. Baptista da Silva, neste caso, a competência diz respeito à natureza da causa. Esse critério serve para indicar diversos tipos de competências, por exemplo:

- a) Competência de justiça - assim, se a ação for relacionada à relação de emprego, ela será proposta na Justiça do Trabalho. Em outras situações, a natureza da ação pode determinar a competência eleitoral, federal ou, de forma residual, a competência da justiça estadual.
- b) Competência de varas especializadas – é o que ocorre na identificação da vara, se será a cível ou uma vara de família, por exemplo.
- c) Competência originária de tribunais - é o caso de uma homologação de sentença estrangeira, que é julgada pelo STJ, conforme artigo 105, I, i da Constituição Federal.
- d) Competência exclusiva do juiz – o artigo 92 do CPC<sup>8</sup> estabelece que a competência será somente do juiz para julgar causas que envolvam insolvência, questões de estado ou capacidade das pessoas. Isto significa que as causas antes referidas não poderão ser julgadas por um pretor, por exemplo. A competência do pretor é determinada pelo art. 87 do Código de Organização Judiciária do Estado - COJE.

## 2.2 COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA

A competência também pode ser fixada em razão da pessoa, ou seja, da parte envolvida na causa<sup>11</sup>. Como antes foi referido, este critério não foi

---

<sup>6</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista, *Curso de Processo Civil*, v. 1, p. 44.

<sup>7</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão, *Jurisdição e Competência*, p. 303.

<sup>8</sup> Artigo sem correspondência no novo CPC.

<sup>9</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil*, p. 161. Para estes autores, são ações de estado e que envolvem a capacidade das pessoas, por exemplo: “[...] as ações de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento, de interdição, de investigação de paternidade”.

<sup>10</sup> Art. 87 do COJE- A competência dos pretores limitar-se-á a: (Redação dada pela Lei n.º 7.607/81) I - processar e julgar as seguintes causas cíveis, de valor não excedente a cinquenta vezes o maior valor de referência, vigente à data do ajuizamento da demanda, ressalvadas as de competência privativa dos Juizes de Direito: (Redação dada pela Lei n.º 7.607/81)

<sup>11</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão, *Jurisdição e Competência*, p. 303. O autor esclarece quanto à competência em razão da pessoa: “ A competência ‘ razione personae’ toma por dado relevante um atributo ou uma

listado pelo legislador no CPC em vigor<sup>12</sup>, mas aparece em diversos artigos, como, por exemplo, o que prevê a competência da Justiça Federal, artigo 109, da Constituição Federal. O referido artigo, em seu inciso I, prevê que a competência será federal quando a União, as empresas públicas federais, as autarquias federais forem partes no processo.

Apesar de não constar expressamente no texto legal, a doutrina estende a competência da Justiça Federal também para as fundações federais<sup>13</sup>. Mesmo não tendo previsão legal específica, a doutrina e a jurisprudência, predominantemente, também excluem da competência federal as ações envolvendo as sociedades de economia mista.<sup>14</sup>

Neste primeiro inciso, do artigo 109 da Constituição, o legislador excluiu igualmente da competência da Justiça Federal as ações relativas a acidentes de trabalho, sujeitas à Justiça eleitoral e do trabalho, sendo que, nesses últimos casos, o critério utilizado foi a matéria.<sup>15</sup>

No referido artigo da constituição, para fixar a competência da Justiça Federal, o legislador se valeu de diversos critérios, como a matéria e a pessoa. Diante da impossibilidade de tratar de todos os casos, no entanto, até pela diversidade de temas e pelo interesse específico deste estudo, tece-se mais algumas considerações sobre o inciso I.

Interessante observar que, mesmo que se tenha o enquadramento pela pessoa, algumas vezes, é preciso atenção com as particularidades da ação proposta. Por exemplo, a parte final do artigo 109 da Constituição exclui as ações acidentárias da competência da Justiça Federal e o mesmo acontecerá com o novo CPC, em seu artigo 45, inciso I.

---

característica pessoa do litigante. Assim a nacionalidade, os foros de nobreza ou classe, a situação como idoso ou incapaz, o cargo ou função pública ocupado pelo litigante, ou a circunstância de ser o litigante pessoa jurídica de direito público ou vinculada ao poder público".

<sup>12</sup>No novo CPC, há previsão expressa no artigo 62.

<sup>13</sup>No artigo 45 do novo CPC, embora trate de casos de remessa dos autos à Justiça Federal, o legislador supriu falhas que a doutrina havia apontado na previsão constitucional, como, por exemplo, a referência às fundações e ao conselho de fiscalização de atividade profissional.

<sup>14</sup>BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Procedimento comum: ordinário e sumário. p. 26/27, após citar súmulas do STF, como a 556 (É competente a justiça comum para julgar as causas em que é parte a sociedade de economia mista), 517 (As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente) e a doutrina predominante, discorda do posicionamento do STF. O autor explica: "É que não há, do ponto de vista do direito material, qualquer razão suficiente para distinguir o tratamento jurídico dado a uma sociedade de economia mista ou a uma empresa pública. Ambas têm, de acordo com a Constituição Federal de 1988 e subseqüentes alterações [...] o mesmo regime jurídico, a despeito de a sociedade de economia mista, diferentemente da empresa pública, permitir, por definição, capital privado na sua formação."

<sup>15</sup>O novo CPC, além de tratar das hipóteses de remessa dos autos à Justiça Federal, nos incisos I e II do artigo 45, trará uma previsão mais completa, excluindo da competência da Justiça Federal as ações: I – de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho; II – sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do trabalho.

Ocorre que a ação acidentária pode ser proposta contra o INSS, que é uma autarquia federal, mas também pode ser proposta contra o empregador. A ação acidentária é proposta em razão de um acidente de trabalho e, como a empresa tem responsabilidade durante os 15 primeiros dias, se ela não cumprir a sua obrigação, o empregado poderá ajuizar ação na Justiça do Trabalho.

Por outro lado, após os 15 dias, a responsabilidade pelo afastamento do empregado é do INSS e, se for preciso fazer a propositura da ação, a competência será da Justiça Estadual, apesar de o INSS ser autarquia federal.

As ações previdenciárias, ou seja, as que decorrem das contribuições, propostas contra o INSS, serão da competência da Justiça Federal, exceto se na comarca não houver Justiça Federal. Neste último caso, a Constituição delega competência para a Justiça Estadual, excepcionalmente, conforme § 3º do artigo 109. A delegação, no entanto, é restrita ao primeiro grau de jurisdição, pois, se houver recurso, a competência será do Tribunal Regional Federal, conforme o § 4º do TRF.

Na hipótese das ações previdenciárias, será ainda preciso prestar atenção em mais uma particularidade. Quando as ações forem propostas na Justiça Federal, para se chegar à competência comum, será necessário excluir a competência dos Juizados Especiais Federais.

A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada também por outros critérios, como pessoa e valor da causa. Quando a causa for de valor até 60 salários-mínimos, a competência da ação previdenciária será dos Juizados Federais, e este critério é absoluto. Portanto, a competência das varas federais é estabelecida de forma residual, quando o valor da causa ultrapassar a 60 salários-mínimos.<sup>16</sup>

Quando o critério para a fixação de competência é a pessoa pode-se estabelecer outras competências, como, por exemplo, a da vara da infância e da juventude, a da vara da Fazenda Pública, para ações que envolvem Estados e Municípios e as respectivas, autarquias, empresas públicas e

---

<sup>16</sup>Dall'Alba, Felipe Camilo. *Curso de Juizados Especiais: Juizado Especial Cível, Juizado Especial Federal, Juizado Especial da Fazenda Pública*, p. 84. O autor entende que: "E, encontrada a Justiça, tem-se de perquirir se a causa se enquadra entre aquelas julgadas pelo Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º da Lei 10.259/2001, são da competência dos juizados as causas federais de até sessenta salários-mínimos, fixando critério econômico para sua determinação."

fundações. É possível também determinar a competência originária de Tribunais, como a hipótese de julgamento de um mandado de segurança contra atos presidente da República, que é da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, I, d da Constituição Federal.

O Estatuto do Idoso também fixa competência utilizando o critério da pessoa; porém, mistura o critério da matéria. A Lei 10.741/2003, em seu artigo 80, estabelece que, nas hipóteses previstas no próprio estatuto, a competência é do domicílio do idoso. Percebe-se, assim, a existência dos dois critérios, a pessoa e a matéria. Aliás, não são em todas as causas que o idoso tem a prerrogativa de ingressar com a ação em seu domicílio. Se ele for propor uma ação que não se enquadra na previsão do estatuto do idoso, terá que usar as regras comuns de competência.<sup>18</sup>

### 2.3 COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR

O valor da causa pode indicar a competência da Justiça comum ou dos Juizados Especiais. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, no Rio Grande do Sul, o autor tem a opção de ajuizar a ação nos juizados ou na Justiça comum. O valor da causa, contudo, é só um dos critérios de fixação de competência do JEC; além dele, aparecem os critérios da matéria e da pessoa. O critério do valor, assim como os demais, também é utilizado na verificação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme Lei 12.153 de 22/12/2009.

Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim apresentam uma situação peculiar na fixação da competência pelo valor da causa, na comarca de São Paulo e no Rio de Janeiro. Segundo os autores, o valor poderá indicar a competência do foro central ou dos foros regionais. Os autores afirmam:

Registre-se que o entendimento preponderante, do qual compartilhamos, é de que a competência dos foros regionais, no caso da Comarca de São Paulo ( art. 54, I, da Res. 02/1976 do TJSP), conquanto fixada em razão do valor (até quinhentas vezes

---

<sup>17</sup> Art. 84, inciso V do COJE. Para que seja possível chegar à competência da Vara da Fazenda Pública será preciso excluir a competência dos Juizados da Fazenda Pública, que também é absoluta, conforme Lei 12.153/09.

<sup>18</sup> DALL'ALVA, Felipe Camilo. *A Distribuição da Competência no novo CPC, no prelo, 2014*. O autor, analisando as previsões do projeto do novo CPC, afirma: " Nas causas que versa sobre o direito previsto no estatuto do idoso, a competência é a da residência do idoso. (PNPC, art. 53, III, e). O Código incorporou essa nova hipótese, estabelecendo um foro especial para o idoso, em razão da sua vulnerabilidade, mas não é qualquer causa, são apenas aquelas relativas ao Estatuto do Idoso ( Lei 10.741/03)."

<sup>19</sup> DALL'ALVA, Felipe Camilo. *Curso de Juizados Especiais: Juizado Especial Cível, Juizado Especial Federal e Juizado Especial da Fazenda Pública*, p. 149.

o valor do salário-mínimo vigente), é absoluta, e não relativa.

Ainda no âmbito da Justiça Estadual, o critério do valor pode estabelecer a competência do juiz ou do pretor. Este último só pode julgar causas até 60 salários-mínimos, conforme art. 87 do COJE, mas, evidentemente, o juiz pode julgar todas as causas.

## 2.4 COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA FUNÇÃO

O critério funcional traz embutido nele a preocupação com o melhor funcionamento do Judiciário e, conseqüentemente, do desenvolvimento da atividade jurisdicional.

Em diversas hipóteses, é possível perceber a utilização do critério funcional. Às vezes, ele serve para que se mantenha o mesmo julgador da causa principal no julgamento da causa acessória ou em fase subsequente; outras vezes, para que haja uma melhor verificação dos fatos e maior facilidade na realização das provas, ou ainda, para que se possa ter a participação de diversos órgãos no mesmo processo.

Athos Gusmão Carneiro analisa a competência funcional em dois planos: no horizontal e no vertical.<sup>21</sup>

No plano horizontal, percebe-se a preocupação com a funcionalidade, quando há necessidade de atuação de mais de um órgão no mesmo processo, mas, neste caso, a atuação será dentro do mesmo grau de jurisdição. Isto pode ocorrer, por exemplo, em razão do princípio da aderência ao território, ou seja, o juiz ficará vinculado a um território e, quando necessitar de atos realizados fora dele, deverá solicitá-lo, em geral, através de carta precatória.<sup>22</sup> Assim, a competência do juízo deprecado se estabelece em razão da funcionalidade, para que haja a facilitação no desempenho da função jurisdicional.

Com a entrada em vigor do novo CPC, deverá ocorrer maior facilidade na realização dos atos processuais, em razão do estabelecido sobre a cooperação nacional, artigo 67 e seguintes.

---

<sup>20</sup>ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken; ALVIM, Eduardo Arruda, *Comentários ao Código de Processo Civil: comentários à Lei 9.613/98 com as alterações da Lei 12.683/12*, p. 286.

<sup>21</sup>CARNEIRO, Athos Gusmão, *Jurisdição e Competência*, p. 313.

<sup>22</sup> Por exceção, a lei permite que o magistrado determine a realização de atos fora da comarca, como na hipótese do artigo 230 do CPC.

Os juízes, segundo a previsão do artigo 68, poderão formular o pedido de cooperação para a realização de qualquer ato processual, sendo que os órgãos jurisdicionais envolvidos no pedido de cooperação podem pertencer a diferentes ramos do Poder Judiciário.

No plano vertical, a competência funcional é também chamada hierárquica, porque envolve a atuação de órgãos de diferentes graus. Verifica-se tal hipótese quando, por exemplo, há a utilização da carta de ordem em uma ação rescisória. Esta última é da competência originária dos tribunais; porém, a realização de atos pode se dar no âmbito do primeiro grau. Terá havido, então, neste caso, uma atuação de um órgão superior e um inferior no mesmo processo.

Giuseppe Chiovenda, ao abordar o tema, faz referência ao fato de que o critério funcional concorre com o critério territorial.<sup>23</sup> No Código de Processo Civil, artigo 95, há uma previsão que mistura os dois critérios mencionados. O artigo 95 está no capítulo da competência territorial, mas, na parte final, estabelece competência funcional.<sup>24</sup>

O referido artigo prevê que a competência para as ações que envolvem direitos reais imobiliários é concorrente, ou seja, o autor pode ingressar com a ação no local do imóvel, no domicílio do réu ou no foro de eleição. Esta competência é territorial, está ligada ao interesse da parte, tanto que o autor pode escolher onde irá ingressar com a ação.

Por outro lado, na parte final do artigo 95 do CPC, o legislador não deixou alternativa. A ação deve ser proposta no local do imóvel e só nele, se a ação versar sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Portanto, se não há a possibilidade de escolher, se o critério não privilegia o interesse da parte, a competência não é territorial. A doutrina informa que o objetivo da restrição à competência do local do imóvel se deve ao fato de que isso beneficia o desenvolvimento da função jurisdicional. A proximidade com o imóvel

---

<sup>23</sup>CHIOVENDA. Giuseppe, *Instituições de Direito Processual Civil*, p. 214.

<sup>24</sup>O projeto do novo CPC, aprovado na Câmara dos Deputados em 23/03/14, não resolveu completamente o problema do artigo 95 do atual CPC. No projeto, o artigo 47 tem a seguinte redação: Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa. § 1º A autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição, se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova. § 2º A ação possessória imobiliária deve ser proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo terá competência absoluta.

O legislador poderia ser mais explícito quanto à falta de opção do autor em escolher o foro competente na hipótese da parte final do § 1º, ou seja, nos casos listados a ação só pode ser proposta no local do imóvel. Percebe-se, também, que o legislador deu tratamento específico para a ação possessória, posicionando-se quanto a uma antiga discussão de ser ou não a posse direito real. Nesse mesmo sentido, há o posicionamento de Felipe Camilo DALL'ALBA, em *A Distribuição da Competência no novo CPC*, no prelo, 2014.

facilitará, por exemplo, a produção de provas, portanto, o critério é o funcional.  
25

No novo CPC, artigo 47, a opção do legislador foi por tratar do tema em dois parágrafos, mas continuará misturando os dois critérios. A diferença é que no próximo CPC a previsão não estará mais no capítulo da competência territorial, pois, como antes foi referido, a menção expressa aos critérios foi abolida.

Percebe-se que o legislador no § 1º do artigo 47 foi mais preciso ao indicar o domicílio do réu que foi omitido na atual legislação e também separou as ações possessórias das outras hipóteses de competência funcional estabelecidas na parte final do artigo. A previsão de que, nesse último caso, a competência é absoluta parece solucionar divergência jurisprudencial e doutrinária a respeito da competência das possessórias quando cumuladas com outras ações.

Outro aspecto interessante é que o critério de fixação de competência, originalmente estabelecido pelo CPC, foi alterado com reformas deste diploma legal. Isto ocorreu com a competência para a efetivação de uma sentença. Antes de 2005, era necessária a propositura da ação de execução de sentença. A competência para esta última era a do juízo em que havia ocorrido o julgamento da ação principal. Com a previsão da fase do cumprimento da sentença, estabelecida pela Lei 11.232, de 22.12.2005, no entanto, o legislador acabou alterando o critério anteriormente previsto no art. 475, p do CPC.

O artigo 475, parágrafo único do CPC e no art. 516, parágrafo único do novo CPC, o legislador indica o local em que haverá o cumprimento da sentença. Em seu inciso I, prevê a competência dos Tribunais, para as ações

---

<sup>25</sup> Neste sentido, têm-se os seguintes posicionamentos: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*, p. 543 e ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken; ALVIM, Eduardo Arruda. *Comentários ao Código de Processo Civil: comentários à Lei 9.613/98 com as alterações da Lei 12.683/12*, p. 291. Estes últimos autores abordam uma questão que nem sempre é tratada. O artigo 1225 do Código Civil Brasileiro inclui entre os direitos reais o direito do promitente comprador e, por isto, gera a divergência quanto ao enquadramento das ações que envolvem essa situação. Então, os autores esclarecem: “Compromisso de compra e venda. Observa-se, contudo, que relativamente às ações de anulação de compromisso de compra e venda, ainda que registrado no cartório, o STJ segue orientação na linha de que tal medida é de natureza pessoal, não se aplicando a regra de competência absoluta do art. 95. Desse modo, tais ações podem ser ajuizadas no foro do domicílio do réu ou, ainda, no foro de eleição, se houver”.

Em sentido contrário, aparece o posicionamento de Misael Montenegro Filho, expresso no livro *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*, p. 74/75. O autor refere: “A incompetência territorial absoluta, marcada pela inobservância do art. 95, ao contrário, deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, não exigindo a expressa manifestação da parte demandada, por ser do interesse público, não apenas das partes, forçando a remessa do processo ao juízo competente, com a invalidação dos atos decisórios ( liminares, antecipações de tutela e sentença, a teor do § 2º do art. 113”.

de competência originária; no inciso II, a do Juízo que processou a causa e, por fim, no inciso III, no juízo cível competente, quando for o cumprimento de sentença penal condenatória, sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

A alteração de critério foi prevista no parágrafo único. Já os incisos respeitam a regra de competência funcional, ou seja, o órgão que atuou no caso deve processar o cumprimento da sentença, para que haja um melhor desempenho da função jurisdicional.

O parágrafo único do artigo 475-P estabelece, no inciso II, que o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição deve ser o competente para o cumprimento da sentença. O exequente terá foro concorrente, ou seja, ele também poderá postular a efetivação da sentença onde existirem bens do executado ou no atual domicílio dele. Se isto ocorrer, o exequente solicitará, ao juízo de origem, a remessa dos autos ao foro em que o cumprimento da sentença ocorrerá. Percebe-se, portanto, que a competência concorrente não pode ser funcional, que é absoluta. Se o exequente puder escolher, seu interesse ficará resguardado; portanto, a competência será territorial e não mais funcional.<sup>26</sup>

A nova redação do artigo 475-P, parágrafo único, além de alterar o critério, ainda excepcionou o princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87 do CPC. A regra é que a competência é determinada no momento da propositura da ação, salvo se houver supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Com a nova redação e a possibilidade de escolha do local onde se dará a fase do cumprimento da sentença, o princípio fica excepcionado.<sup>27</sup>

O critério funcional também pode ser utilizado quando se está diante da divisão de determinada comarca em foros regionais. Esta divisão tem ocorrido em grandes comarcas, como, por exemplo, as capitais dos Estados. Em Porto Alegre, existem seis foros regionais: o da Tristeza, Partenon, Quarto Distrito, Alto Petrópolis, Sarandi e Restinga. Assim, não pode o foro central ser escolhido aleatoriamente, sem que se utilize uma regra de competência territorial, como, por exemplo, o domicílio do réu. Portanto, quando se pretende estabelecer a competência em Porto Alegre e a manutenção da

---

<sup>26</sup> Neste sentido é o posicionamento de Araken de Assis, no *Manual da Execução*, p. 353, onde acrescenta: "Por tal motivo, o art. 475, P, parágrafo único, tornou relativa a competência, permitindo o vitorioso optar, na expropriação, pelo local da situação dos bens, ou subsidiariamente, e nas demais espécies de execução, pelo local do domicílio atual do executado. Para tal arte, o juiz da execução requisitará os autos ao juízo de origem. Neste aspecto, o legislador forçou a mão, pois a providência se mostra inútil e dispendiosa. Melhor se conduziria, no assunto, autorizando a formação de autos próprios (por analogia, aplicar-se-ia o art. 475-O, § 3º)"

<sup>27</sup>

ASSIS, Araken, *Manual da Execução*, p. 352.

atividade dos foros regionais, o critério é funcional e isso é estabelecido pela súmula nº 3 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

É possível que a discussão sobre a competência entre o foro central e o foro regional, no entanto, se estabeleça pelo critério territorial, se a competência estiver sendo discutida com base em regras estabelecidas pelo legislador. Foi o que ocorreu no caso julgado em decisão monocrática, nº 70059923334 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

No referido julgamento, tratou-se de um conflito negativo de competência entre o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do 4º Distrito e o da 6ª Vara Cível do Foro Central. O juiz desta vara, aplicando a súmula nº 3 do TJRS, que entende de interesse público a distribuição de competência entre o foro central e os regionais, declinou competência para o foro do 4º Distrito, 2ª Vara, que, por sua vez, suscitou o conflito.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgando o conflito, entendeu que tinha razão o suscitante, pois deveria ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor (discutia-se a inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito), cabendo então ao consumidor escolher o foro para a propositura da ação entre o seu domicílio e o domicílio do réu. O Tribunal entendeu, assim, que não havia qualquer irregularidade na propositura da ação no Foro Central.<sup>28</sup> Observa-se, portanto, que a competência foi determinada não pelo fato de ser necessária a divisão de trabalho – critério funcional - mas com a aplicação de regras de competência territorial, visando o interesse da parte.

## 2.5 COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO TERRITÓRIO

Utilizar o critério territorial de competência significa verificar a competência de foro. Isso implica, no âmbito da Justiça Estadual, em pensar na comarca onde a ação será proposta e, no âmbito da Justiça Federal, em escolher a subseção.<sup>29</sup>

O critério territorial pode ser dividido em geral e especial<sup>30</sup>. A competência territorial geral é a determinada pelo domicílio do réu, artigo 94 do CPC e no novo CPC será tratada no art. 46, e a especial está relacionada a diversos fatores, como, por exemplo, discussão sobre direitos reais

---

<sup>28</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Conflito de Competência nº 70059923334. Décima Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Gelson Rolim Stocker, julgado em 21 de maio de 2014.

<sup>29</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARÊNHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento*, p. 40. Para os autores, o critério territorial “[...] toma em consideração a dimensão territorial atribuída à atividade de cada um dos órgãos jurisdicionais”.

<sup>30</sup>ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken; ALVIM, Eduardo Arruda. *Comentários ao Código de Processo Civil: comentários à Lei 9.613/98 com as alterações da Lei 12.683/12*, p.290.

imobiliários (parte inicial do artigo 95 e seguintes do CPC),<sup>31</sup> local do cumprimento da obrigação, inventário, partilha, arrecadação ou cumprimento de última vontade; ações que envolvem interesse de ausentes, incapazes, ações de separação, divórcio, anulação de casamento, alimentos, anulação de títulos extraviados ou destruídos, interesses de pessoas jurídicas ou formais do processo, ações de reparação de danos, dentre outras.

Uma confusão frequente é a de misturar a competência territorial especial com a competência absoluta. Isto se dá porque a competência especial prevalece sobre a territorial geral, que é a do domicílio do réu. Desse modo, surge a impressão de que a competência é absoluta, e não é.

A competência territorial, mesmo a especial, é relativa, ou seja, está ligada ao interesse da parte. Por exemplo: quando se analisa a competência tendo em vista o domicílio do réu e o lugar do cumprimento da obrigação, prevalecerá sempre este último, pela especialidade. A competência territorial geral será obtida, portanto, de forma residual. É preciso, entretanto, não perder de vista os efeitos da competência relativa. Quer dizer, se a ação, ao invés de ser proposta no local do cumprimento da obrigação, for ajuizada no domicílio do réu, haverá modificação de competência.

Neste último caso, ocorrerá até uma situação interessante. A rigor, se ação foi proposta no foro relativamente incompetente, porque não observou a regra da especialidade e não foi ajuizada a ação no local do cumprimento da obrigação, o réu poderia excepcionar a incompetência. Não obstante, se ele assim agir, a tendência é de não acolhimento da exceção<sup>32</sup>, tendo em vista que ele não está sendo prejudicado; pelo contrário, estará sendo beneficiado com a propositura da ação no seu domicílio. Existem vários acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nesse sentido.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. 1. Comporta decisão monocrática o recurso que versa sobre matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 557 do CPC. 2. Se a autora propôs a ação no foro de domicílio do réu, por estar prestes a mudar-se e por ali encontrarem-se os bens a serem partilhados, não merece acolhimento a exceção de incompetência proposta pelo réu, para que a ação se processe no foro de domicílio da autora. 3. A competência territorial é relativa,

---

<sup>31</sup>PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo*: Teoria Geral do Processo, p. 207.

<sup>32</sup>O novo CPC trará previsão no sentido de dispensar a exceção suscitada em peça própria, pois o réu poderá arguir a incompetência relativa em preliminar de contestação, conforme artigo 337, inciso II, do novo CPC.

inclusive em sede de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, e se a própria autora abdicou do privilégio previsto no art. 100 do CPC, não cabe ao réu invocar esse direito da parte contrária. Recurso desprovido.<sup>33</sup>

AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. SEGURO. DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DA RÉ.

1. A relação havida entre a seguradora demandada e o agravado é de ordem obrigacional, versando quanto ao seguro DPVAT, possuindo este regulamentação própria. Ademais, o caráter obrigatório afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista, sem que haja prova do fato constitutivo de seu direito.

2. Em se tratando de competência relativa, a escolha do foro é opção da parte autora da demanda, podendo se dar no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, parágrafo único, do CPC.

3. Portanto, o demandante tem o direito de renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a ação no foro do domicílio do réu, não podendo este se insurgir contra a escolha realizada, diante da ausência prejuízo.

4. Violação ao princípio do juiz natural. Inocorrência no caso em exame, uma vez que mantida a imparcialidade e a independência do julgamento, bem como quaisquer dos juizes gaúchos estão regularmente investidos na função jurisdicional e detêm as garantias constitucionais necessárias para decidir de forma equidistante a causa.

5. Os argumentos trazidos no recurso se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Dado provimento ao agravo interno.<sup>34</sup>

As decisões prolatadas são acertadas, tendo em vista que a regra geral de competência territorial é o domicílio do réu, exatamente para beneficiá-lo. Pode-se afirmar que essa regra decorre do princípio da igualdade, pois, se por um lado o autor pode escolher se vai ou não propor a ação, por outro a ação deve, de ordinário, tramitar no domicílio do réu. Assim sendo, quando isso acontece, mesmo que, no caso concreto, outra devesse ser a atitude do autor, o réu é beneficiado e não poderá reclamar.

Existem previsões de competência territorial em legislações esparsas, como é o caso da Lei de Locações, Lei 8.245/91, art. 58, inciso II e do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90. Quanto a esta última, existe grande polêmica na jurisprudência sobre a possibilidade ou não de declinar competência de ofício, questionando-se se o enquadramento deve ser feito como competência absoluta ou relativa. Este tema será analisado a seguir.

---

<sup>33</sup>RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo Interno nº 70058556770, 7ª Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando Vasconcellos Chaves, j. 26/03/14.

<sup>34</sup>Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Agravo nº 70040910747. 5ª Câmara Cível, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. J. 30/05/11.

### 3 CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA E O ENQUADRAMENTO COMO ABSOLUTA E RELATIVA

Cada um dos critérios de fixação de competência estudados pode ser classificado como de competência absoluta ou relativa, dependendo do interesse. Se na fixação do critério prevalece o interesse da parte, a competência é relativa; se prevalece o interesse público, ela será absoluta.

A classificação em competência absoluta ou relativa não é meramente acadêmica, ela traz consequências diversas. Por exemplo: a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício ou a requerimento da parte; pode ser alegada em qualquer momento e de qualquer forma, e gera a nulidade de todos os atos decisórios. As mesmas regras serão mantidas pelo novo CPC, art. 64, § 1º.

Por outro lado, no CPC atual, a incompetência relativa é matéria que, como regra, não pode ser conhecida de ofício, conforme súmula 33 do STJ. Ela deve ser arguida por meio de exceção, conforme artigo 112 do CPC, e tem um prazo preclusivo para arguição, que é o prazo de resposta.<sup>35</sup> Pela previsão do novo CPC, incompetência relativa deverá ser arguida pelo réu, mas em preliminar de contestação. Se não houver a arguição, haverá a prorrogação de competência, conforme art 65. Uma novidade da previsão legal, parágrafo único do art. 65, é a possibilidade do Ministério Público alegar a incompetência relativa nas causas que atuar.

#### 3.1 ENQUADRAMENTO COMO COMPETÊNCIA ABSOLUTA OU RELATIVA

A competência em razão da matéria, da pessoa e funcional é absoluta, ou seja, para estabelecê-la leva-se em consideração o interesse público. Este interesse pode ser percebido, quando se pensa na competência de Justiça ou de Vara Especializada. A divisão de trabalho pela matéria faz com que o magistrado se especialize no assunto e que, com isso, consiga julgar de forma mais adequada. A adequação dar-se-á em termos de qualidade da

---

<sup>35</sup> O projeto do novo CPC aprovado na Câmara traz modificação na forma de abordar a incompetência relativa. Até agora, era preciso a exceção de incompetência, embora a jurisprudência já estivesse flexibilizando essa exigência. Com a nova redação do Art. 64, a arguição poderá ser feita na própria contestação. A previsão do projeto aparece nos seguintes termos: "A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício"

Verifica-se que o novo CPC trará, se for aprovado como passou pela Câmara, uma previsão específica quanto à atuação do Ministério Público na alegação da incompetência. É a previsão do parágrafo único do artigo. 65 do projeto: "A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar. A impressão é de que o legislador pretendeu dar uma extensão maior à atuação do MP, inclusive, nas causas em que ele atua como *custos legis*".

prestação jurisdicional e o julgamento também ocorrerá mais rapidamente, o que preserva a questão da celeridade processual. Afinal, o direito de acesso à Justiça não envolve só o direito de ajuizamento das ações, mas também, e principalmente, o julgamento de forma adequada e tempestiva.

Percebe-se igualmente o interesse público quando há o ajuizamento, por exemplo, de uma ação incidental, como a reconvenção<sup>36</sup>, a ação declaratória incidental e outras decorrentes de intervenção de terceiros, perante o mesmo juiz que está julgando a causa. Isso se verifica nesses casos, pois ele terá melhores condições de realizar uma adequada atividade jurisdicional.

De forma similar, pode-se pensar na competência determinada pela pessoa. É o que ocorre, por exemplo, quando pessoas jurídicas de direito público são partes na causa e a competência é fixada em razão de sua participação no feito, como no caso da vara da Fazenda Pública.

Por outro lado, a competência territorial é relativa, apesar das controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais da atualidade e a do valor também deveria ser, segundo a previsão do legislador no artigo 111 do CPC e do art. 63 do novo CPC. A doutrina entende, no entanto, que há uma dupla possibilidade, no caso de o critério ser o valor da causa, ou seja, quando se verifica a competência sobre a ótica do juiz e o critério é o valor, a incompetência é relativa. Se a visualização for quanto ao pretor, contudo, a incompetência é absoluta. É o que a doutrina costuma chamar de competência do mais para o menos e do menos para o mais.

Esclarecendo melhor a questão: o pretor tem sua competência estabelecida pelo artigo 87 do COJE, e lá, além do critério da matéria, aparece o valor. O pretor pode julgar causas até 60 salários-mínimos. Ocorre que o pretor não pode julgar causas superiores a esse valor, mas o juiz pode julgar todas as causas, independentemente do valor.

### **3.2 HIPÓTESES DE MISTURAS DE CRITÉRIOS RELATIVOS E ABSOLUTOS**

A impossibilidade de reconhecimento de ofício da incompetência relativa é estabelecida não só pela legislação, mas por súmula de nº 33 do

---

<sup>36</sup> No novo CPC, a reconvenção está prevista no art. 343 e deverá ser arguida na própria contestação. Ela continuará tendo a extensão de antes, ou seja, poderá ser conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A previsão legal permite a propositura da reconvenção contra o autor e terceiro e ela poderá ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro. Portanto, o ingresso de terceiro no processo, mudando um dos elementos da ação, será no novo código uma constante, ratificando o que hoje já acontece no dia a dia forense.

STJ, com a seguinte redação: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”. Esta previsão legal e sumulada é bastante discutida e por vezes flexibilizada.

Apesar da súmula 33 do STJ, o próprio legislador excepcionou a regra do artigo 112, estabelecendo, em seu parágrafo único, que o juiz poderá anular a cláusula de eleição de foro, no contrato de adesão, e de ofício declinar competência para o foro do domicílio do réu.

Sobre o tema, Carlos Alberto Álvaro de Oliveira e Daniel Mitidiero acrescentaram o seguinte:

Ao lado do regime de competência absoluta e ao da competência relativa, há no CPC regime misto de competência *sui generis*. A competência fixada pelo critério territorial, modificada em contrato de adesão, pode ser conhecida de ofício pelo juiz ( art. 112, parágrafo único), mas prorroga-se acaso não oferecida a exceção de incompetência no prazo legal ( art. 114).<sup>37</sup>

Entende-se que, efetivamente, há uma situação diferente das demais que preveem a competência territorial. No caso do artigo 112, parágrafo único, a possibilidade de existência de cláusula de eleição de foro conduz à conclusão de que a competência é relativa; porém, quando o contrato é de adesão, discute-se a possibilidade de tal cláusula, exatamente pela necessidade de preservação do direito daquele é mais frágil na relação e teve que aderir ao contrato. Por exemplo, o consumidor não pode discordar da cláusula de eleição e, por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor estabelece o interesse público na defesa do hipossuficiente.

Em contratos de adesão a cláusula de eleição de foro é prevista, frequentemente, nos casos de relação de consumo. Nos referidos contratos surge a necessidade de proteção da pessoa (contratante) que está mais vulnerável<sup>38</sup>. É de se pensar, então, se foi estabelecida uma simples exceção à regra da competência territorial ou se foi utilizado, no caso concreto, critério diverso do territorial, pois, se existisse somente o interesse, pura e

---

<sup>37</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo civil e parte geral do Direito Processual Civil*, p. 265.

<sup>38</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo Civil Moderno: Parte Geral e Processo de conhecimento*, p. 126/127. Os autores ensinam: “ Pode-se dizer que a jurisprudência sedimentou-se nesse sentido, no referido tribunal: a cláusula de eleição de foro é, em regra, válida e eficaz, somente se considerando nula se contida em contrato de adesão, nos casos em que se verifique a hipossuficiência do consumidor e tal cláusula dificulte a defesa. Vê-se, portanto, que a cláusula de eleição de foro, na hipótese referida, não é nula a priori. Em regra, tal cláusula é válida, salvo se, em contrato de adesão, se verifique a hipossuficiência da parte aderente, bem como se, em razão da cláusula de eleição do foro, reste dificultada a sua defesa”.

simplesmente, da parte, o juiz teria que respeitar a súmula 33 do STJ. O que se percebe, no entanto, é que a condição de contratante hipossuficiente é que dá a possibilidade, diante do interesse público do consumidor e após a verificação no caso concreto, para o juiz agir de ofício. Trata-se, assim, de critério relacionado à pessoa e, portanto, absoluto.

Em que pese o raciocínio anterior parecer muito lógico, é preciso atenção quanto à previsão do artigo 114 do CPC, pois, nele, o legislador estabeleceu que haverá prorrogação de competência, se o juiz não anular a cláusula de eleição de foro no contrato de adesão. Sabe-se que a prorrogação só ocorre quando a competência é relativa e que a competência em razão da pessoa é absoluta.

Há que se admitir, portanto, que existem situações em que, dependendo da particularidade do caso, terão como consequência a incidência de um ou de outro critério de fixação de competência. É o que ocorre com o consumidor que tenha assinado contrato de adesão. Se o juiz entender que a cláusula de eleição de foro é prejudicial ao consumidor e que ele está em uma situação de hipossuficiência, ele anulará a cláusula, utilizando o critério pessoal, ou seja, o interesse público de proteção pessoa que está na condição de consumidor. Por outro lado, se existir a cláusula, mas o juiz não a anular, é porque entendeu que não haverá prejuízo ao consumidor. Neste caso, vai se sobressair o critério territorial e, por esse motivo, a competência poderá ser prorrogada.

No novo CPC, há hipótese similar e mais genérica quanto ao tipo de contrato e está prevista no art. 63, que estabelece:

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz se abusiva, hipótese em que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

A nova previsão legal não menciona expressamente o contrato de adesão, mas como é genérica terá que também envolver essa hipótese. Ela restringe a atuação do juiz, pois a possibilidade de reconhecimento de ofício está prevista para o momento anterior a citação. Se o réu já foi citado, incumbe a ele arguir em contestação essa questão, sob pena de incidir a preclusão.

A nova previsão legal permite duas conclusões a partir da sua literalidade. A primeira, em que se vislumbra a proteção ao réu, parte mais vulnerável, por exemplo, em uma relação de consumo e torna ineficaz a cláusula de eleição de foro, por determinação de ofício e a outra, após a citação, em que há uma limitação para o reconhecimento de ofício, com a incidência da preclusão. Essa última hipótese está prevista para o âmbito da atuação da parte que pode ficar inerte e, a partir de sua inércia, dar eficácia a cláusula prevista.

As duas hipóteses antes referidas nos fazem pensar em incompetência absoluta para o parágrafo 3º e relativa para o parágrafo 4º, dependendo, portanto de ter sido ou não realizada a citação do réu.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, em seu artigo 101, estabelece que a ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços pode ser proposta no domicílio do autor. Trata-se de mera faculdade do consumidor e, em princípio, como a regra é de interesse da parte, a discussão sobre o foro é de competência territorial, logo, relativa. Esta conclusão tem respaldo jurisprudencial. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL. POSSIBILIDADE.

1. Nos casos em que o consumidor, autor da ação, elege, dentro das limitações impostas pela lei, a comarca que melhor atende seus interesses, a competência é relativa, somente podendo ser alterada caso o réu apresente exceção de incompetência (CPC, art. 112), não sendo possível sua declinação de ofício nos moldes da Súmula 33/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>39</sup>

O tema tratado é divergente na jurisprudência. No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, existem decisões entendendo que, no caso da relação de consumo, a competência é relativa e, em outras vezes, ela é absoluta.

Em realidade, a divergência decorre do fato de que, na Lei 8.078/90, no artigo 1º, o legislador previu que a proteção e a defesa do consumidor são matérias de ordem pública e de interesse social. Sendo assim, pode ser conhecida de ofício pelo juiz e não entra na disponibilidade das partes.

---

<sup>39</sup>BRASIL. Tribunal Superior de Justiça. AgRg no CC 125.259/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 08/05/2013, DJe 17/05/2013.

Por outro lado, o artigo 101 usa o verbo “poder”, estabelecendo a possibilidade de que o consumidor opte pelo seu próprio domicílio, quando da propositura de uma ação. Fazendo uma análise conjunta dos dois artigos, a lógica seria concluir por uma questão de competência absoluta e não relativa, pois deve prevalecer o interesse público, em detrimento do interesse particular.

O entendimento do STJ foi estabelecido no sentido da proteção do consumidor, ou seja, a natureza absoluta é admitida, desde que não traga prejuízos ao consumidor. Portanto, verifica-se pelos julgamentos que, se o próprio consumidor optar por propor a ação em foro diverso do seu domicílio, o juiz não deve declinar de ofício, mas, sim, aguardar a exceção de incompetência, tendo a prorrogação da mesma, como consequência do seu não manejo.

Conforme já foi analisado anteriormente e agora considerado sob a ótica da jurisprudência, há o entendimento de que o juiz pode declinar de ofício para o domicílio do consumidor, se houver, por exemplo, previsão diversa e prejudicial em cláusula de eleição de foro. Desse modo, a defesa do direito do consumidor fica reconhecida como matéria de ordem pública.

*AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A natureza da competência territorial diante de relações de consumo é de ser compreendida como absoluta, levando em consideração que o art. 6º do CDC define como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos (inciso VIII) que não deve ser interpretado como eleição de foro que melhor convém à solução do litígio, mas aquele que torna mais fácil o seu acesso ao Poder Judiciário. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE OFÍCIO, PREJUDICADO O EXAME DO APELO. UNÂNIME.<sup>40</sup>*

Por outro lado, quando o próprio consumidor opta pela propositura da ação em foro diverso do seu domicílio, a tendência de julgamento é por não admitir que o juiz decline competência de ofício.

Agravo de Instrumento. Responsabilidade civil. O STJ tem pacífico entendimento no sentido de que, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta e, por isso, pode ser declinada de ofício. Todavia, pelo entendimento do próprio STJ, a competência territorial, nesses casos, só pode ser considerada absoluta, para fins de afastamento da Súmula 33, quando isso se

---

<sup>40</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70030462915, Décima Quarta Câmara Cível, Relator: Dorval Bráulio Marques, Julgado em 11/11/09.

der em benefício do consumidor, o que não ocorre no presente caso. Agravo de instrumento provido em decisão monocrática.<sup>41</sup>

No referido acórdão, após citar várias jurisprudências do STJ, o relator concluiu:

No caso em tela, a opção pelo ajuizamento da ação na Comarca onde foi protocolada foi do próprio consumidor. O ajuizamento da ação no domicílio do consumidor lhe é facultado e, portanto, não pode ser imposto, cabendo ao réu, se assim entender, apresentar a devida exceção de competência.<sup>42</sup>

Percebe-se, portanto, que o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o do STJ correspondem a um enquadramento em benefício do consumidor. Se for para beneficiá-lo, a incompetência se torna absoluta e pode ser declinada de ofício, pois é matéria de ordem pública. Por outro lado, a jurisprudência dos dois Tribunais admite que o consumidor pode escolher onde propor a sua ação e, nesse caso, não pode o juiz declinar de ofício. A análise da matéria ficará na dependência de o réu declinar competência ou não.

Entende-se que, quando a questão envolve o interesse público, a competência não pode ser relativa e, se for exclusivamente do interesse privado, também não poderá ser absoluta. Sendo assim, percebe-se que o critério de proteção ao interesse do consumidor não é exclusivamente dele, segundo a previsão do próprio legislador, mas diz respeito a um interesse público.

Quando o foco é o interesse público, a definição da competência leva em conta o enquadramento do consumidor. O fato de a pessoa estar na condição de consumidor vai lhe garantir a prerrogativa de usar o benefício estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor. Portanto, entende-se que, quando competência é estabelecida nessa hipótese, o que se sobressai é a condição da pessoa. Destaca-se, mais uma vez, que isso só ocorrerá para a proteção do consumidor.

Se, por outro lado, o consumidor não usar o benefício da lei, por sua própria deliberação, não poderá ser declinada a competência de ofício. Aí se

---

<sup>41</sup>RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70059760983, 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Ney Wiedemann Neto. J. 13/05/14.

<sup>42</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70059760983, 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Ney Wiedemann Neto. J. 13/05/14.

percebe a manutenção do critério territorial, prevalecendo o interesse exclusivamente da parte e sendo abandonado o interesse público.

O problema desta análise é que, quando se pensa no foro competente, a relação é direta com a competência territorial; no entanto, esta não é a única situação em que os critérios se misturam. Vale lembrar aqui a hipótese da ação reivindicatória de imóvel, que envolve um direito real imobiliário, mas em que a escolha do foro competente é determinada por um critério funcional, conforme a parte final do artigo 95 do CPC e artigo 47, §1º do novo CPC.

Em que pese a divergência da jurisprudência, entende-se que é possível, após a leitura de vários acórdãos, chegar a uma conclusão sobre os julgamentos proferidos. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 2. A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Precedentes. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.<sup>43</sup>

A leitura isolada desta ementa dá a impressão de que o posicionamento do STJ é simples, ou seja, trata-se de competência absoluta. A jurisprudência do TJRS repete, em muitas Câmaras, a interpretação desatenta. A própria ementa, no entanto, destaca a facilitação da defesa dos direitos do consumidor e o fato de que “[...] possibilita que este proponha a ação em seu domicílio”. Na ementa, o relator acrescenta: “Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um lugar diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu [...]”.

Analisando a decisão do STJ, percebe-se, claramente, que o autor poderá escolher entre o seu domicílio e o do réu. Se ele pode escolher, é porque a competência é relativa e não absoluta.

---

<sup>43</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 978725 - MG (2007/0190019-8) RELATOR : Min. Luiz Felipe Salomão, publicação 09/06/11.

Fazendo a leitura do referido acórdão do STJ, no recurso especial, percebe-se que a ação não foi proposta no foro do domicílio nem do autor, nem do réu, mas onde o procurador tem o seu escritório. O que ocorre é que, em algumas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, é feita a citação de trechos do acórdão do STJ; porém, a decisão não se aplica ao caso concreto.

No acórdão retrocitado, a situação era diversa na analisada no Rio Grande do Sul. A competência é absoluta; porém, o critério que incide na situação concreta não é o territorial.

Não é possível ser conivente com a escolha aleatória do local para a propositura da ação, pois há um interesse público maior que é o da melhor distribuição da função jurisdicional. Ocorre que, no caso concreto, não foi uma escolha entre o foro do domicílio do autor ou do réu, mas sim uma opção por um foro que não foi contemplado pelo legislador, como de possível escolha.

O STJ se posiciona contra a escolha da propositura da ação, sem observância de regras, usando como fundamento o fato de que não se deve ferir o princípio do juiz natural<sup>44</sup>. No acórdão analisado, o STJ embasa a sua decisão, sobre a questão processual da competência, na proteção ao consumidor. Por envolver relação de consumo, trata-se de regra mais especial do que o critério da funcionalidade, que também serviria de fundamentação de decisão no caso concreto.

Ocorre que, quando se verifica a necessidade de proteção à pessoa do consumidor, por ter a empresa escolhido o foro que o prejudica, a competência não é determinada somente pelo interesse da parte, mas sim pelo interesse público.

Pode-se concluir, portanto, que se, por um lado, o consumidor tem o direito de escolher se vai ajuizar a ação em seu domicílio ou não, por outro, essa escolha deve estar de acordo com a previsão legal. Mas, se a propositura da ação for por parte da empresa contra o consumidor e a escolha

---

<sup>44</sup>Sabe-se da frequente utilização do princípio do juiz natural para fundamentar a impossibilidade de a parte escolher aleatoriamente um determinado foro. Tal fundamentação, entretanto, não parece adequada, porque está sendo dada uma interpretação muito ampla ao referido princípio. A escolha de um foro não utilizando um critério legal não caracterizará a utilização de um tribunal de exceção. Portanto, adota-se o conceito de princípio do juiz natural, ensinado por Ada Pellegrini Grinover e outros, em *Teoria Geral do Processo*, p. 140. Os autores afirmam: "E o princípio do Juiz natural, relacionado com o anterior, assegurando que ninguém pode ser privado do julgamento por juiz independente e imparcial, indicado pelas normas constitucionais e legais. A Constituição proíbe os chamados tribunais de exceção, instituídos para o julgamento de determinadas pessoas ou de crimes de determinada natureza, sem previsão constitucional ( art. 5º, inc. XXXVII)".

do foro for prejudicial a esse último, então o critério é absoluto, de interesse público.

A lei de locações, nº 8.245/91, estabelece que o foro competente para a propositura de ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessórios de locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação será o do local do imóvel, exceto se existir outra previsão em cláusula de eleição de foro. Portanto, se existe a possibilidade de eleger foro diverso, a competência é relativa. Neste sentido a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. *Não se trata de incompetência absoluta, mas relativa, sujeita à modificação por vontade das partes conforme dispõe o art. 111 do CPC e o art. 58, inc. II, da Lei 8.245/91. A incompetência relativa do juízo não foi levantada através da competente exceção, sendo descabida a sua oferta como preliminar de contestação. Assim, a sua arguição em sede de apelação foi atingida pela preclusão, não prosperando a alegação de cerceamento de defesa.* REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.<sup>45</sup>

O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03 prevê para a hipótese de ações reguladas pelo art. 79 da referida lei, ações que se referem a direitos decorrentes da condição de idoso, uma competência absoluta, ou seja, o domicílio do idoso. Neste caso, fica evidente o critério da pessoa, pessoa que está na condição de idosa. O legislador ressaltou, na referida legislação, os casos que são da competência da Justiça Federal ou competência originária dos tribunais superiores.

Interessante é observar que o idoso nem sempre terá o privilégio de tramitação da ação em seu domicílio. Isto ocorrerá, apenas, nas hipóteses descritas no Estatuto do Idoso. Portanto, existem várias jurisprudências negando ao idoso tal privilégio, como ocorre no caso abaixo transcrito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS.

O fato de o alimentante ser uma pessoa idosa, por se tratar de ação de alimentos, não se enquadra nas hipóteses em que o foro

---

<sup>45</sup>RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível nº 70013455076, Rel. Décima quinta Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS, Rel. Vicente Barroco de Vasconcellos, Julgado em 15/03/2006.

competente para apreciar a demanda é o seu domicílio, uma vez que a regra só é aplicada quando se tratar de causas que visam à proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos, nos termos do art. 80 do Estatuto do Idoso. Negado seguimento<sup>46</sup>

Uma última situação que se pretende abordar é aquela em que o enquadramento de competência absoluta ou relativa é feito exclusivamente pela jurisprudência e nem sempre de forma técnica. Trata-se da hipótese em que as ações são propostas sem seguir qualquer regra de competência estabelecida pelo legislador, como em acordão anteriormente analisado. Não há o enquadramento segundo o domicílio do réu, do autor, local do cumprimento da obrigação, local do ato ou fato, etc.

Nos casos acima descritos, o que se percebe é que, para permitir que o juiz reconhecesse a incompetência e declinasse de ofício, a jurisprudência começou a admitir, também neste caso, além da hipótese do código de defesa do consumidor, que a incompetência territorial poderia ser absoluta. O objetivo de tais casos, no entanto, é não permitir que a parte, por sua deliberação, escolha onde a ação deverá tramitar. Se não houvesse essa preocupação, poderia ocorrer uma sobrecarga de trabalho para determinados órgãos jurisdicionais ou a parte poderia escolher onde as decisões são mais favoráveis aos seus interesses.

Verifica-se pela jurisprudência que, por interesse nas decisões tomadas no Rio Grande do Sul, algumas pessoas de outros Estados começaram a ingressar com ações aqui. Se não fosse tomada uma providência, ou seja, se não houvesse um posicionamento do judiciário gaúcho, a solução de tal problema dependeria exclusivamente do réu, que ficaria com a incumbência de excepcionar a competência e, quando ele não o fizesse, haveria a prorrogação da mesma.

Ocorre que, nesse caso, não se trata de interesse só da parte, pois poderia haver sobrecarga no Judiciário do Rio Grande do Sul. Diante da tal situação, o Tribunal começou a decidir no sentido de que a competência territorial, neste caso, era absoluta e que, portanto, poderia ser declinada de ofício.

Entende-se, porém, que a presente hipótese não trata de competência territorial, em que pese a discussão ser aparente só do foro competente. Em razão do interesse público prevalente, a questão deixa de ser simplesmente

---

<sup>46</sup> RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento Nº 70057490393, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 14/11/2013.

territorial para ser funcional. A não tomada de posicionamento, por parte do Judiciário, poderia trazer sérios prejuízos. Por essa razão, o que se visa proteger é o melhor funcionamento do Judiciário, e aí aparece claramente o critério funcional. Portanto, não há que se falar em incompetência territorial absoluta neste caso. Mais uma vez, apesar de a discussão ser quanto ao local onde a ação tramitará, ocorre a intromissão de outro critério, que é absoluto e que deve prevalecer frente ao relativo. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

Ação proposta por consumidor domiciliado em outro Estado da Federação. Ausência de justificativa. Afronta ao objetivo criado pela legislação consumerista, bem como às regras sobre competência territorial trazidas pelo art. 100, inciso IV, alíneas 'b' e 'd' do CPC. Possibilidade do reconhecimento, de forma excepcional, da incompetência relativa de ofício.

RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.<sup>47</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

Ação proposta por consumidor domiciliado em outro Estado da Federação. Ausência de justificativa. Afronta ao objetivo criado pela legislação consumerista, bem como às regras sobre competência territorial trazidas pelo art. 100, inciso IV, alíneas 'b' e 'd' do CPC. Possibilidade do reconhecimento, de forma excepcional, da incompetência relativa de ofício.

RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.<sup>48</sup>

Vejamos na jurisprudência mais um caso em que o advogado ingressou com ação não observando as regras legais de competência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC, COM FUNDAMENTO NA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO ESCRITÓRIO DO REPRESENTANTE DO CREDOR.

No caso concreto, ainda que se trate de competência relativa, poder-se-ia admitir a declinação de ofício, já que o credor é domiciliado no Município de Taquara e o emitente no Município de São Jerônimo, mas o ajuizamento da presente ação ocorreu no Município de Santo Antônio da Patrulha, onde está sediado o escritório do patrono do primeiro.

---

<sup>47</sup>RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70059677294, 14ª Câmara Cível. Relatora: Judith dos Santos Mottect. J. 07/05/14.

<sup>48</sup>RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº70059558940, 14ª Câmara Cível. Relatora: Judith dos Santos Mottect. J. 30/04/14.

A extinção do feito não se encontra dentre as hipóteses que teria o juízo 'a quo' para dirimir, questão acerca da competência relativa e da possibilidade de o advogado escolher o foro de acordo com as suas conveniências, já que o foro do escritório profissional não coincide com o foro do domicílio do credor, tampouco com o foro do domicílio do emitente, quais sejam: declinação ou prorrogação da competência, com o que deve a sentença ora atacada ser desconstituída por fundamento diverso daquele invocado pelo apelante.  
APELO PROVIDO. UNÂNIME <sup>49</sup>

Aliás, sobre o tema, uma contribuição interessante é a de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, que ensinam:

Os critérios que determinam a distribuição de competência no Estado Constitucional obedecem ao interesse público primário da boa organização do Poder Judiciário. Mesmo quando o critério determinante é o critério territorial, o que interessa é a facilitação do acesso à justiça, questão tranquilamente reconduzível ao interesse público primário da boa organização da Justiça civil. <sup>50</sup>

Verifica-se, assim, que nos dois exemplos citados, o critério não é de competência territorial, mas, sim, funcional. Interessa ao Judiciário a distribuição de trabalho, e não se pode deixar essa escolha para a parte. Isso poderia trazer um enorme prejuízo para a prestação jurisdicional, que já está tão demorada. O critério territorial, portanto, conduz a uma incompetência relativa, mas, em situações diversas, os critérios se misturam na determinação da competência, sendo esse o motivo do enquadramento tecnicamente inadequado.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os critérios de fixação de competência são estabelecidos em razão da matéria, do valor, da pessoa, da função jurisdicional e do território. Cada um deles estabelece competência em determinada situação e para determinado tipo de justiça, foro ou juízo, entretanto, muito frequentemente, os critérios se misturam e estabelecem dificuldade em sua identificação.

Quando o critério é a matéria, ele identifica a competência de Justiça, de varas especializadas, de Tribunais nas ações de competência originária e a competência exclusiva do juiz de direito.

---

<sup>49</sup>RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70037652005, 17ª Câmara Cível. Relatora Desª Liége Puricelli Pires, j. 24/03/11.

<sup>50</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. O projeto do CPC: Críticas e Propostas, p. 33-34.

O critério da pessoa, por outro lado, determina a competência da Justiça Federal, da Vara da Fazenda Pública e de outras varas especializadas, como a Vara da infância e da Juventude, por exemplo. Este critério também pode limitar a atuação dos Juizados Especiais ou permitir a incidência de privilégio por ser pessoa idosa.

O valor da causa será indicativo para a competência dos Juizados, juntamente com outros critérios ou fixará a competência do pretor, que tem sua atuação limitada a 60 salários-mínimos.

O critério funcional estabelecerá competências diversas, como por exemplo: a atuação de mais de um juiz no mesmo processo, sendo esses juízes pertencentes a um mesmo grau de jurisdição ou a graus diferentes; a necessária atuação do mesmo juiz da causa principal em ações incidentais; a propositura da ação que envolve direitos de propriedade, vizinhança, posse, nunciação de obra nova, demarcação e divisão de área e servidão, no foro do imóvel ou a prevalência de distribuição de trabalho entre o Foro Central e os Foros Regionais, conforme súmula 3 do TJ/RS.

Por fim, o critério territorial identificará o foro ou a subseção competente. Ele pode ser geral, ou seja, o do domicílio do réu, mas também pode ser especial, quando for determinado por outros fatores, como, por exemplo, o local do cumprimento da obrigação, do ato ou fato, de onde a empresa tem a sua filial, do foro do alimentando, etc.

O critério de fixação de competência poderá ser absoluto ou relativo. Será absoluto, quando a competência for fixada em razão do interesse público, sendo que, neste caso, o juiz poderá declinar de ofício para o juízo competente. Por outro lado, o critério será relativo, quando a competência for fixada tendo em vista, prevalentemente, o interesse da parte. Nesta hipótese, para o atual CPC a incompetência deverá ser excepcionada, devendo ser alegada em preliminar para o novo CPC e o réu terá um prazo preclusivo, que é o da resposta.

Quando a competência for relativa, o juiz não poderá reconhecê-la de ofício, segundo a súmula nº 33 do STJ. Este é exatamente o ponto de muita divergência em casos práticos. Muitas vezes, parece que o critério de reconhecimento da incompetência é o territorial, mas, em realidade, a funcionalidade do Judiciário é que foi o motivo da determinação dela ou o tipo da pessoa que é parte na causa.

A importância da verificação do critério de fixação de competência e o seu enquadramento como absoluto ou relativo é evidente, pois, se o critério

for territorial, o juiz não deverá reconhecê-lo, sem a arguição da parte. Existem diversos casos, no entanto, em que houve a necessidade de determinação de ofício e não foi percebido que, neles, o critério não foi o territorial, mas outros que se enquadram como critérios absolutos.

O problema acima descrito ocorre porque, em algumas situações, há incidência de mais de um critério ao mesmo tempo e, dependendo da situação concreta, incidirá um ou o outro. Isto ocorre nas seguintes hipóteses:

- a) Nas relações de consumo, em que se estabelece que o consumidor pode optar por propor a ação em seu domicílio, mas há também um interesse público na proteção dele. No primeiro caso, prevalecerá o interesse da parte e aí se sobressai o critério territorial, cuja incompetência não pode ser declinada de ofício. Por outro lado, o interesse público identifica o critério da pessoa do consumidor, fazendo com que o juiz possa reconhecê-lo de ofício imediatamente. O enquadramento, no caso prático de incompetência absoluta ou relativa, será sempre no sentido de beneficiar o consumidor;
- b) Nas ações que envolvem alguns direitos reais imobiliários, como, por exemplo, a propriedade. Neste caso, a competência que se procura estabelecer é a do foro onde a ação será proposta; porém, o critério que a determinará será o funcional, em razão da busca por um melhor desempenho da função jurisdicional, como, por exemplo, a possibilidade de o juiz fazer uma verificação *in loco* ou a maior facilidade produção de provas;
- c) Nas ações previstas no Estatuto do Idoso, em que o critério determinante é o da pessoa idosa, embora também seja utilizado o critério da matéria.
- d) Por fim, nas ações que são propostas em foros sem observância de qualquer regra de competência, como aquelas em que o advogado propõe a ação no local em que tem o seu escritório ou ações que são propostas em determinados foros, apenas por uma questão de conveniência, em razão de julgamentos mais favoráveis.

Nestes dois últimos casos, fica evidente inadequada fundamentação da jurisprudência em fazer referência a um critério territorial absoluto. Em realidade, quando o juiz diz que está excepcionando a regra de não poder declinar de ofício, em razão da súmula 33 do STJ, na verdade ele está fazendo incidir o critério funcional. Isto ocorre porque, se não fosse tomada

uma providência, haveria a sobrecarga desmotivada de alguns setores do judiciário por manobra do próprio advogado do autor. Sendo assim, o que pretende proteger é um melhor funcionamento do judiciário.

Entende-se, portanto, que o critério territorial é sempre relativo, mas que, em muitos casos, para fixar a competência de foro, haverá a incidência de critérios absolutos como o funcional ou o da pessoa.

## 5 REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken; ALVIM. Eduardo Arruda. **Comentários ao Código de Processo Civil**: comentários à Lei 9.613/98 com as alterações da Lei 12.683/12. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

ASSIS, Araken. **Manual da Execução**. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Procedimento comum: ordinário e sumário, v.2, tomo I. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 18. ed. São Paulo. Saraiva, 2012.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1942, v.2.

DALL'ALBA. Felipe Camilo. **Curso de Juizados Especiais**: Juizado Especial Cível, Juizado Especial Federal e Juizado Especial da Fazenda Pública. Belo Horizonte, Fórum, 2011.

DALL'ALVA, Felipe Camilo. **A Distribuição da Competência no novo CPC**, 2014. no prelo.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 17.ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2001.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios Gonçalves. **Novo Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral e Processo de Conhecimento, v. 1, 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHRT, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento**, v. 2, 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: Críticas e Propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia; Wambier, Teresa Arruda Alvim. **Processo Civil Moderno: Parte Geral e Processo de conhecimento**, v. 1, 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 5.ed. São Paulo: Athas, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor**. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, Carlos Alberto; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo civil e parte geral do Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas, 2010.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo: Teoria Geral do Processo**, v. 1, 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil: Processo de conhecimento**. v.1, 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005

#### *JURISPRUDÊNCIAS:*

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo Interno nº 70058556770, 7ª Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando Vasconcellos Chaves, j. 26/03/14.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Agravo nº 70040910747, Quinta Câmara Cível, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. J. 30/05/11.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70030462915, Décima Quarta Câmara Cível, Relator: Dorval Bráulio Marques, Julgado em 11/11/2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70059760983, 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Ney Wiedemann Neto. J. 13/05/14.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70057490393, Sétima Câmara Cível. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 14/11/2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70059677294, 14ª Câmara Cível. Relatora: Judith dos Santos Mottect. J. 07/05/14.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº70059558940, 14ª Câmara Cível. Relatora: Judith dos Santos Mottect. J. 30/04/14.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70037652005, 17ª Câmara Cível. Relatora Desª Liége Puricelli Pires, j. 24/03/11.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Conflito de Competência nº 70059923334. Décima Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Gelson Rolim Stocker, julgado em 21/05/14.

RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível nº 70013455076, Rel. Décima quinta Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS, Rel. Vicente Barroco de Vasconcellos, Julgado em 15/03/2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 978725 - MG (2007/0190019-8) RELATOR : Min. Luiz Felipe Salomão, publicação 09/06/11.